



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.:152/2021**

**46ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 19.07.2021**

**PROCESSO Nº.: 1/5092/2018      AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201811809-9**

**RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. CGF Nº.: 06.285.520-4**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** O julgamento singular não apreciou questões de mérito constantes da peça impugnatória, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. NULIDADE da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS - SAÍDA DE MERCADORIA SEM ACOMPANHAMENTO DE NOTA FISCAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - QUESTÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO NO TOCANTE AO MÉRITO DO FEITO FISCAL NÃO FORAM APRECIADAS -RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO DA MESMA RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, B, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; indica a Base de Cálculo-R\$3.577.960,99, ICMS-R\$608.253,36 e a MULTA-R\$1.073.388,29.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal informa que elaborou o Sistema de Levantamento de Estoque com base na EFD declarada pelo contribuinte. Apresentou o trabalho para que fossem justificadas as diferenças de estoque, bem como a necessidade de que fossem realizadas junções de códigos. A empresa, por sua vez, apresentou CD com sugestões para fazer junções, que foram feitas pela fiscalização.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 26 a 33) e apresentou as seguintes razões:

- a) Alega que os relatórios apresentados pela fiscalização são completamente confusos e contraditórios, contendo diversos erros que comprometem a acusação fiscal, pois tornam inviável o direito de defesa do contribuinte;
- b) Apresenta os seguintes erros no trabalho fiscal:
  - b.1- a auditoria fiscal junta aos autos o estoque final do contribuinte, mas no totalizador utiliza um outro estoque final;
  - b.2 - no totalizador foi ignorada a existência de diversas notas fiscais de saída;
  - b.3 - há erro por não ter realizado unificações de produtos idênticos, que estavam registrados sob códigos diferentes;
  - b.4 - erro pertinente a unificações de códigos de produtos distintos, sem qualquer justificativa.
- c) Às fls. 28 a 32 foram apresentados, a título de exemplo, os erros apontados pela parte.
- d) Ao final, requer a nulidade do auto de infração em razão das incontáveis falhas na formação da prova, bem como que o processo seja remetido à CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos para esclarecer os seguintes quesitos:
  - d.1 - o totalizador juntado pela auditoria fiscal possui divergências no estoque final quando comparado com as próprias relatorias de estoque final juntado pela fiscalização?
  - d.2 - existem notas fiscais de saídas não consideradas no totalizador?

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência, nos termos da ementa abaixo (fls. 263 a 268):

**“ICMS E MULTA – Auto de Infração. OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 127, 176-A Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “B” item 1 da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”**

Não concordando com o julgamento singular, a empresa atuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 274 a 289) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) ratifica os argumentos apresentados na impugnação;
- b) que o julgador não enfrentou os argumentos trazidos na defesa;
- c) apresenta resoluções do CONAT que decidiram pela nulidade da decisão monocrática por não apreciar os argumentos do contribuinte; e
- d) ao final, requer a nulidade da decisão de 1ª Instância, a nulidade do auto de infração, bem como requer a realização de perícia.

Às fls. 291 a 294 dos autos consta o Parecer de nº 78/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pela nulidade da decisão singular por ter sido proferida sem a análise dos questionamentos apresentados na impugnação.

Eis, em síntese, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração acusação de ausência de emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias do estabelecimento autuado, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014. A acusação fiscal está amparada no levantamento quantitativo de estoque, que apontou a omissão no montante de R\$3.577.960,99.

No Recurso Ordinário, a recorrente ratifica as irregularidades apontadas na impugnação relativas ao trabalho que deu ensejo ao auto de infração e, em seguida, requer a nulidade da decisão singular sob o fundamento que não foram apreciadas pelo julgador monocrático.

Após a leitura do julgamento singular se conclui que vários questionamentos acerca de erros no trabalho fiscal, apresentados na peça impugnatória, não foram submetidos a análise. O Parecer nº 78/2021, mais precisamente às fls. 293, indica com precisão as questões suscitadas pela parte que não foram analisadas no julgamento, quais sejam:

1. Que o TOTALIZADOR elaborado pela Auditora informa que os Estoques Finais de diversos produtos eram 0 (zero), enquanto o próprio RELATÓRIO DE ESTOQUE FINAL juntado pela Auditora informa que os estoques não estavam zerados. Ou seja, os RELATÓRIOS FISCAIS SÃO CONTRADITÓRIOS! Como exemplo, cabe citar o produto **BANDEJA S/TPA PLEION 0705 (CÓDIGO 156767)**. O Totalizador da Fiscalização indica que o seu estoque final seria "0" (zero) unidade, mas o próprio RELATÓRIO DE ESTOQUE FINAL JUNTADO PELA AUDITORA indica que o seu Estoque Final seria de 1.021 unidades (fls.27/28).
2. Que cabe citar outro exemplo idêntico, dentre outros, o produto **HASTE ORQUÍDEA HN0001 VILLAGGIO (código 141130)**. No TOTALIZADOR a Auditora informa que o estoque seria de 0 (zero) unidade, enquanto no

próprio RELATÓRIO DE ESTOQUE FINAL JUNTADO PELA AUDITORA FISCAL o estoque final informado é de 731 unidades (fls.28).

3. Que a contradição da fiscalização é absurda e se repete em uma infinidade de outros produtos (fl.29).
4. Que a Auditora Fiscal ignorou a existência de diversas Notas Fiscais de Saída. O relatório exemplificativo completo possui mais de 2.500 folhas, por isso só será anexado parcialmente – Doc. 03 (fl.30).
5. Que a Auditora deixou de unificar produtos idênticos que estavam registrados sob códigos distintos. Como exemplo: o produto *JOGO C/6 PRATO FUNDO VIDRO PS922/6-1GB PT KWAAR*, que estava registrado sob o código 166155 e sob o código 31190013 (fl.31).
6. Que a Auditora realizou unificações de códigos de produtos distintos sem qualquer sentido ou justificativa. Como exemplo: produto *BRINCANDO C/CARRINHO FESTA 354 28.5x24.5cm* e *JOGO DE PANELAS ÁGATA C/TPA VIDRO C/5 PCS 165 D’CAS*, ambos registrados sob o código 144404 (fls.31/32).

Como já registrado no parecer em destaque, o fato de os argumentos apresentadas na defesa não terem sido apreciadas no julgamento singular configura irregularidade que não poderá ser suprida pela instância superior, pois esta atitude se configura como supressão de instância e, conseqüentemente, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

No caso, está evidente que houve violação às garantias procedimentais, pois os argumentos delineados na peça defensiva ficaram à margem de apreciação do julgador singular. Diante desse fato, entendo que deve ser aplicada a disposição legal contida no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o cerceamento do direito de defesa do contribuinte conduz à nulidade do feito fiscal, senão vejamos:

“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com **preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora” (gn).

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular e decidir pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, desta feita averiguando todos os argumentos apresentados na peça defensiva.

Eis o voto.

**DECISÃO:**

PROCESSO N.º.: 1/5092/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N.º.: 1/201811809-9

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PFM COMERCIAL LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão singular e decidir **pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para que sejam averiguados todos os argumentos da recorrente, em conformidade com o voto do conselheiro relator e em consonância com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, acompanhando o julgamento, o representante legal da parte, o advogado Dr. Daniel Landim Soares.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_ de agosto de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.08.23 14:46:20 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**Presidente da 1ª Câmara do CRT**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.08.25 18:37:23 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO  
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE  
WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368  
Dados: 2021.08.10 19:22:45 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza**  
**Conselheiro relator**